



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.805 - RS (2013/0201493-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL APLUB
ADVOGADOS : CESAR LARA PEIXOTO - DF023512
VIVIAN ARCOVERDE DIAS E OUTRO(S) - DF048077
SOC. de ADV. : MONIZ DE ARAGAO & RIBEIRO ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C - ME E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILSE ROSITO DICKI
ADVOGADOS : MARIA OTÍLIA DIEHL - RS024362
SILVIA RESMINI GRANTHAM - RS057193
MARIA LETICIA SAMPAYO PONTES E OUTRO(S) - RS076019

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.
2. É assente, nas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, o entendimento de que a prescrição da demanda de revisão do benefício de previdência privada, quando discutido o cálculo de seu valor inicial, não atinge o próprio fundo de direito, mas apenas as diferenças não reclamadas de datas prévias aos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à propositura da ação.
3. O conhecimento do recurso especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, exige, além de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC/1973.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 22 de março de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.805 - RS (2013/0201493-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL APLUB
ADVOGADOS : CESAR LARA PEIXOTO - DF023512
VIVIAN ARCOVERDE DIAS E OUTRO(S) - DF048077
SOC. de ADV. : MONIZ DE ARAGAO & RIBEIRO ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C - ME E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILSE ROSITO DICKI
ADVOGADOS : MARIA OTÍLIA DIEHL - RS024362
SILVIA RESMINI GRANTHAM - RS057193
MARIA LETICIA SAMPAYO PONTES E OUTRO(S) - RS076019

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 520/546), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que "o acórdão de apelação analisou todas as questões trazidas no recurso especial, inclusive no tocante a legislação tida como violada, não havendo que se falar em ausência de prequestionamento" (e-STJ fl. 525).

Insiste na necessidade de perícia atuarial.

Afirma que "a pretensão da recorrida, por certo, esbarra na prescrição/decadência prevista no art. 178, § 9º, inciso V, do Código Civil de 1916, c/c com art. 178, II, do código Civil de 2002, pois pressupõe anulação de contrato original para conceder benefício judicialmente criado. O prazo para tal pretensão modificativa/desconstitutiva do contrato é de 4 anos, consoante recente julgado da segunda seção do STJ no RESP 1.201.529-RS e tal fato foi devidamente prequestionado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul" (e-STJ fl. 531).

Sustenta não ser "lícito, ao poder judiciário, atuar na anômala condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial". (e-STJ fls. 542/543)

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.805 - RS (2013/0201493-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL APLUB
ADVOGADOS : CESAR LARA PEIXOTO - DF023512
VIVIAN ARCOVERDE DIAS E OUTRO(S) - DF048077
SOC. de ADV. : MONIZ DE ARAGAO & RIBEIRO ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C - ME E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILSE ROSITO DICKI
ADVOGADOS : MARIA OTÍLIA DIEHL - RS024362
SILVIA RESMINI GRANTHAM - RS057193
MARIA LETICIA SAMPAYO PONTES E OUTRO(S) - RS076019

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.
2. É assente, nas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, o entendimento de que a prescrição da demanda de revisão do benefício de previdência privada, quando discutido o cálculo de seu valor inicial, não atinge o próprio fundo de direito, mas apenas as diferenças não reclamadas de datas prévias aos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à propositura da ação.
3. O conhecimento do recurso especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, exige, além de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC/1973.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.805 - RS (2013/0201493-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL APLUB
ADVOGADOS : CESAR LARA PEIXOTO - DF023512
VIVIAN ARCOVERDE DIAS E OUTRO(S) - DF048077
SOC. de ADV. : MONIZ DE ARAGAO & RIBEIRO ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C - ME E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILSE ROSITO DICKI
ADVOGADOS : MARIA OTÍLIA DIEHL - RS024362
SILVIA RESMINI GRANTHAM - RS057193
MARIA LETICIA SAMPAYO PONTES E OUTRO(S) - RS076019

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 513/517):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 83 do STJ, 282 e 356 do STF (e-STJ fls. 421/429).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 222/223):

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLUB. PLANO DE PENSÃO REAJUSTÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FATORES QUE MELHOR REAJUSTAM O VALOR NOMINAL DA MOEDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Da inexistência de reconhecimento de direito prescrito

1. Tratando de ações relativas às parcelas atinentes à previdência privada, aplica-se a prescrição quinquenal somente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, a teor do que estabelece o art.75 da Lei Complementar nº 109/2001. Súmula nº 291 do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese que não se configurou no presente feito, ao menos quanto às parcelas em discussão que não ultrapassaram este lapso temporal.

2. Ademais, a obrigação é de ordem alimentar e de trato sucessivo, cuja prescrição ocorre apenas quanto às parcelas anteriores a propositura da ação e não relativamente ao fundo do direito, é possível reivindicar a correta aplicação das normas contratuais, sob pena se perpetrar a iniquidade com a utilização de um subterfúgio de processual, em flagrante desatendimento a regulação do caso dos autos.

Mérito do recurso

3. Após a vigência da Lei nº 6.435/77, houve a desvinculação das contribuições e dos benefícios de previdência privada com o salário mínimo. Ocorre que a parte autora percebe atualmente a ínfima quantia de R\$ 126,84 (cento e vinte e seis reais e oitenta e quatro cêntavos) e R\$ 63,35 (sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), respectivamente, a título de pensão pelos planos contratados, valores estes que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guardam qualquer proporção com o inicialmente pactuado.

4. No caso em tela, trata-se de contrato de adesão, de natureza previdenciária, de sorte que a parte demandada se sujeita às normas protetivas, consumeristas e atinentes a legislação civil comum, devendo ser levada em conta a boa fé objetiva que deve nortear aquele tipo de pacto.

5. As normas legais antes mencionadas servem para restabelecer a equidade no contrato entabulado entre as partes, no qual a parte demandada obteve ganho desproporcional, com a subtração de parte do capital que deveria ser percebido pela postulante, cuja diferença foi absorvida pela entidade ré, importando, assim, em enriquecimento sem causa para esta e prejuízo econômico para a parte autora.

6. Os fatores de atualização monetária a serem adotados no caso em concreto são ORTN de outubro de 1979 até dezembro de 1988; IPC de janeiro de 1989 até março 1991, sendo fixado no percentual de 42,72% em janeiro de 1989 e de 21,87 em fevereiro de 1991; e IGP-M a partir de março de 1991, de sorte a recompor as perdas relativas aos expurgos inflacionários atinentes aos vários planos econômicos implantados no país.

7. Os valores atinentes às diferenças deverão ser atualizados monetariamente de acordo com os índices do IGP-M, desde o vencimento de cada parcela devida. No que tange aos juros moratórios, estes incidem sobre o quantum devido a partir da citação.

8. Condenada a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, fixados em 15% sobre o valor o montante da condenação, a teor do que estabelece o art. 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC incidente ao caso em exame, devendo ser desconsideradas as parcelas vencidas após a sentença, nos termos da Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Afastada a prescrição e dado provimento ao apelo.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 272/315), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 3º, 21, 22 e 24 da Lei n. 6.435/1977, 75 da Lei Complementar n. 109/2001, 131 e 332 do CPC sustentando: (a) que a prescrição atinge o fundo de direito e (b) cerceamento de defesa pela negativa de perícia atuarial.

Insurgiu-se, ainda, contra os índices de correção monetária aplicados pelo aresto recorrido.

No agravo (e-STJ fls. 433/480), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A contraminuta foi apresentada às fls. 484/499 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão impugnado, obsta o conhecimento do especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito do prequestionamento.

Dessa forma, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade no que concerne ao alegado cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante se infere do acórdão recorrido (e-STJ fls. 221/245). Na linha dos precedentes da Segunda Seção e das Turmas que a integram, a prescrição da demanda em que se pretende a revisão de benefício de previdência privada, quando se discute o cálculo do valor inicial deste, não atinge o próprio fundo de direito, mas apenas as diferenças não reclamadas nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à propositura da ação. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO. FAIXA ETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.

(REsp 1.201.529/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relator p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/3/2015, DJe 1º/6/2015.)

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. AÇÕES PROPOSTAS POR SEGURADOS E POR EX-SEGURADOS: DISTINÇÃO.

Se, já não sendo segurado, o autor reclama a restituição do capital investido, a prescrição quinquenal apanha o próprio fundo do direito; se, ao revés, demanda na condição de segurado, postulando prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 431.071/RS, Relator Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2007, DJ 2/8/2007.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SUPRIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. REGRAS DO CONTRATO EXTINTO. ANULAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO.

1. Os embargos declartórios são cabíveis para suprir omissão do acórdão.

2. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.

3. Aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos nas demandas em que houve a migração do participante de plano de benefícios, por meio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transação extrajudicial, e que buscam a aplicação de critérios estatutários extintos. Isso porque seria necessário declarar-se previamente a nulidade, por vício de consentimento, do ato negocial transigido, com a repriminção do contrato original.

Hipótese dos autos.

4. A revisão de aposentadoria complementar fundada em divergência no cálculo da renda mensal inicial com as regras vigentes à época em que o benefício previdenciário se tornou elegível enquadra-se como obrigação de trato sucessivo e submete-se ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos (Súmulas nºs 291 e 427/STJ).

5. Incide a prescrição quinquenal e de fundo de direito nos casos de resgate da reserva de poupança, pois configurado ato único (desligamento do participante da entidade de previdência privada).

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 50.960/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 31/8/2015.)

Aplicável ao caso, portanto, a Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por fim, quanto ao índice de correção monetária, o STJ firmou jurisprudência no sentido de que deve ser aplicado aquele que efetivamente recomponha a desvalorização da moeda.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A PATROCINADORA. DESCABIMENTO. DESLIGAMENTO DE PARTICIPANTE DO PLANO. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 289 DO STJ. APLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. "Não há litisconsórcio passivo necessário entre o fundo de previdência complementar e a instituição patrocinadora, tendo em vista a autonomia de patrimônio e a personalidade jurídica própria do ente previdenciário. Incidência da Súmula nº 83 do STJ" (AgRg no AgRg no REsp 1.483.876/SE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe de 5/5/2015).

3. "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" (Súmula 289/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.531.073/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 2/9/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 3º, 21, 22 E 24 DA LEI Nº 6.435/77; 7º DA LC Nº 494/01 E 6º E 7º DA LC Nº 109/01. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTO NO ESTATUTO POR OUTRO QUE MELHOR RECOMPONHA A EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA.

POSSIBILIDADE. SÚMULAS 289 E 83 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO PROTETATÓRIO."

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(AgRg no AREsp n. 258.631/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 17/12/2014.)

Incidência, igualmente, da Súmula n. 83 desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se.

Como destacado na decisão agravada, os temas tratados nos arts. 3º, 21, 22 e 24 da Lei n. 6.435/1977 e 131 e 332 do CPC CPC/1973 não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, faltando, portanto, o indispensável prequestionamento, a atrair o óbice da Súmula n. 211/STJ.

Além disso, é assente, na Segunda Seção desta Corte, o entendimento segundo o qual a prescrição da demanda que visa reexame do cálculo do valor inicial de benefício de previdência privada, em regra, não atinge o próprio fundo de direito, mas apenas as diferenças não reclamadas da época prévia aos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à propositura da ação.

A propósito, anote-se ainda o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/1973, atual 1.022 do Novo Código de Processo Civil, o fato de o col. Tribunal de origem adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. "A revisão de aposentadoria complementar fundada em divergência no cálculo da renda mensal inicial com as regras vigentes à época em que o benefício previdenciário se tornou elegível enquadra-se como obrigação de trato sucessivo e submete-se ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos (Súmulas nºs 291 e 427/STJ)" (AgRg no REsp 1.496.785/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe de 1º/09/2015).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1059481/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegada decadência do direito do autor, trata-se de matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem e tampouco constituiu objeto do recurso especial, razão pela qual descabe sua apreciação neste momento.

Por fim, em relação à divergência, o conhecimento do recurso especial, pela alínea "c" do permissivo constitucional, exige, além de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC/1973.

No caso concreto, inexistiu a necessária comprovação da similitude fática entre o aresto atacado e os paradigmas apresentados.

Assim, não prosperam as alegações deduzidas pela parte, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0201493-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 351.805 / RS**

Números Origem: 00111102130665 102012 111021306665 2610621520118210001 70049591621
70050264829 70050847573 70051448017 70052422334

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO
BRASIL APLUB
ADVOGADO : VIVIAN ARCOVERDE DIAS E OUTRO(S) - DF048077
SOC. de ADV. : MONIZ DE ARAGAO & RIBEIRO ADVOGADOS E CONSULTORES
ASSOCIADOS S/C - ME E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILSE ROSITO DICKI
ADVOGADOS : MARIA OTÍLIA DIEHL - RS024362
SILVIA RESMINI GRANTHAM - RS057193
MARIA LETICIA SAMPAYO PONTES E OUTRO(S) - RS076019

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO
BRASIL APLUB
ADVOGADOS : CESAR LARA PEIXOTO - DF023512
VIVIAN ARCOVERDE DIAS E OUTRO(S) - DF048077
SOC. de ADV. : MONIZ DE ARAGAO & RIBEIRO ADVOGADOS E CONSULTORES
ASSOCIADOS S/C - ME E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILSE ROSITO DICKI
ADVOGADOS : MARIA OTÍLIA DIEHL - RS024362
SILVIA RESMINI GRANTHAM - RS057193
MARIA LETICIA SAMPAYO PONTES E OUTRO(S) - RS076019

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.